

PROJETO DE LEI N° , DE 2006.

(Do Sr. Deputado Federal Henrique Fontana–PT/RS)

“Dispõe sobre os estágios nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e nas empresas públicas e sociedades de economia mista e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo estabelecer regras que permitam a democratização de acesso a estágios nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º. A oferta de estágio nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e nas empresas públicas e sociedades de economia mista deve compatibilizar-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e as empresas públicas e sociedades de economia mista que ofertarem vagas para estágio deverão, de modo a assegurar igualdade de oportunidades para todos os interessados, promover seleções públicas, observando-se os seguintes preceitos:

I – elaborar, de acordo com a disponibilidade existente, calendários trimestrais, semestrais ou anuais, com a relação das vagas, datas, condições, prazos e documentos necessários à inscrição dos interessados;

II – fazer ampla divulgação da oferta de estágio e das áreas de atuação disponíveis, publicando anúncios nas páginas da *internet* do próprio órgão, se houver, em jornal diário de grande circulação nacional se o vulto da seleção e a quantidade de vagas assim justificar, podendo ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar o universo e acesso dos interessados;

III – definir e divulgar, por intermédio dos mecanismos indicados no inciso anterior ou por edital, os critérios objetivos que serão adotados na seleção dos interessados;

IV – nomear comissão responsável pela seleção, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º. Podem participar de estágios nos órgãos definidos no art. 1º, desta lei, qualquer interessado e os estudantes matriculados em ensino superior, médio, supletivo, profissionalizante de 2º grau e em escolas de educação especial.

Art. 5º. A contratação de estagiários por intermédio de empresas terceirizadas deverá observar os requisitos definidos na presente Lei.

Art. 6º. É vedado a adoção de critérios subjetivos que limitem o universo dos interessados ou direcionem, de qualquer forma, as vagas disponíveis.

Art. 7º. É vedado a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a estágio, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, credo, opção sexual, convicções políticas, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 8º. Os estagiários selecionados não poderão atuar nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedades de

economia mista, sob a supervisão ou no mesmo local de exercício profissional do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 9º. Aplicar-se-á na seleção e contratação de estagiários, no que não conflitar com a presente lei, as disposições gerais e administrativas estabelecidas na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, regulamentada através do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 10. Incorrerá nas penas do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Improbidade Administrativa), sem prejuízo de outras sanções civis ou penais, eventualmente aplicáveis, o agente público que descumprir quaisquer preceitos desta Lei.

Art. 11. Os estagiários que já se encontrarem exercendo suas funções na data de publicação da presente, não sofrerão qualquer alteração em sua situação funcional, até o término do período legal fixado na contratação, vedada a prorrogação do contrato sem a observância dos requisitos definidos nesta Lei.

Art. 12. Os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e as empresas públicas e sociedades de economia mista terão um prazo de 06 meses para adaptarem-se às disposições da presente lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação em estágio, como aprendizado, experiência prática ou aperfeiçoamento profissional constitui-se numa oportunidade ímpar na vida dos jovens e se apresenta, em muitos casos, como a porta de entrada no mercado de trabalho.

Em se tratando de ofertas de estágios na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, seria natural imaginar-se que essas oportunidades estivessem sendo distribuídas de forma republicana, através da observância de todos os preceitos constitucionais, garantindo-se o acesso democrático a todos os interessados.

Não é o que ocorre. Em muitos casos e em variadas situações as vagas de estágio surgidas nos órgãos públicos têm sido ocupadas sem qualquer critério democrático, servindo até mesmo aos interesses políticos ou como moeda de troca eleitoral para alguns, sem qualquer benefício para a coletividade e para o próprio estagiando.

A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e seu regulamento estabeleceram alguns parâmetros administrativos que norteiam a realização de estágios, mas o fez limitando as possibilidades de acesso, na medida em que **restringiu apenas aos estudantes** regularmente matriculados em determinados níveis de ensino, vedando a oportunidade a milhares de jovens que não integram os critérios definidos na referida Lei, ou porque não estão matriculados nos cursos ali definidos, já concluíram seus estudos ou não galgaram o nível exigido, o que se constitui, à toda evidência, em tratamento incompatível com a vigente Carta Cidadã de 1988.

Nessa perspectiva entendo que há a necessidade, principalmente na seara pública, da adoção de regras e critérios que tornem realidade os princípios da igualdade e da isonomia insculpidos na Carta Federal e balizadores do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

É preciso, como dito, a adoção de parâmetros que assegurem tais oportunidades de estágio para todos quantos tenham interesse e preencham os requisitos exigidos por lei.

O vertente projeto de lei complementa e aperfeiçoa os normativos legais existentes, criando regras que promovem um tratamento mais democrático da questão, ao mesmo tempo em que assegura, sem ressalvas, o

pleno acesso de todos os interessados no aprendizado, experiência prática ou aperfeiçoamento profissional proporcionado pelo estágio.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa que democratiza o acesso aos estágios e, desse modo, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Henrique Fontana

Deputado Federal PT/RS